PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010161-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Altair Moreira do Nascimento

Requerido: Hidrocoelho Manutenção e Perfuração de Poços Artesianos Ltda

ALTAIR MOREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação contra HIDROCOELHO MANUTENÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reexecutar o serviço de perfuração de um poço artesiano ou a restituir o valor pago, porquanto perfurou até certa profundidade e não encontrou água, sem concluir o trabalho, embora recebido o preço pactuado.

Citada, a ré compareceu à audiência inicial mas não contestou o pedido.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Proferiu-se sentença, acolhendo-se o pedido.

A ré recorreu e obteve a anulação do processo, para prosseguirse com a atividade instrutória.

Colheu-se a prova testemunhal em juízo.

Manifestaram-se as partes, ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O v. acórdão definiu a indispensabilidade de produzir-se prova a respeito da natureza da obrigação assumida pela ré, pois assente na jurisprudência que a perfuração de poço artesiano é obrigação de meio e não de resultado, tratando-se de contrato aleatório, no qual o contratado não garante a efetiva localização de água, mas, apenas, a correta execução do

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

serviço de perfuração, em conformidade com os procedimentos técnicos exigidos (91).

Em princípio, a sentença admitiu que a obrigação era de resultado, haja vista, principalmente, o efeito da revelia, ou seja, a falta de contestação quanto aos fatos afirmados em desfavor da ré.

Afastada tal presunção, a prova produzida não prestigia a alegação.

Com efeito, não houve prova, de incumbência então do autor, de que a ré teria assumido a obrigação de perfurar o poço até encontrar água.

Gilberto Silva Amaral referiu ter ouvido comentário de empregado da ré, Lucas, de que *daria o poço funcionando* (fls. 113). Mas isso não diz muito, pois pode-se interpretar que entregaria o poço funcionando, desde que encontrasse água. Aliás, o equipamento destinado a captar água estava no local, exatamente bomba e tubulação.

Ângelo Fernando Filho limitou-se a relatar em juízo o que ouviu do próprio autor (fls. 114).

Já as testemunhas arroladas pela ré (fls. 115/116) infirmaram a alegação de que a empregadora teria assumido a obrigação de encontrar água, resultado incerto. Segundo Jonas Cardoso da Silva, a perfuração foi paralisada porque seria necessário decidir o que fazer, perante as tentativas anteriores, sem êxito.

Portanto, tendo a ré utilizado a técnica adequada e desempenhado os esforços possíveis, sem obter o resultado esperado, pois o insucesso foi alheio à sua expectativa, não se lhe pode exigir prosseguir com a perfuração sem custo adicional ou restituir o dinheiro recebido, que remunerou os serviços efetivamente prestado.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor, ALTAIR MOREIRA DO NASCIMENTO, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Dispensável dizer que a anulação da sentença, em sede recursal, comprometeu a antecipação da tutela jurisdicional então deferida. Portanto, não prevalece.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA